



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Produtos de Cacau, Balas, Torrefação e Moagem de Café e de Produtos Dietéticos, Nutricionais e Macrobióticos do Município do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica – STINPAN



Inscrição no C.G.C. (M.F.) Nº 31.925.423/0001-46 -Código Sindical: 016.116.08134-8

Circular nº 001/2018

Rio de Janeiro, 17/01/2018.

Do: Presidente do STINPAN

Para: Escritórios Contábeis e Empregadores

Assunto: Acordo Coletivo de Trabalho – Artigos 611-A e 620 da CLT

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE PRODUTOS DIETÉTICOS, NUTRICIONAIS, MACROBIÓTICOS E, SIMILARES DOS MUNICIPIOS DO RIO DE JANEIRO, ITAGUAÍ E SEROPÉDICA – STINPAN, por meio de seu Presidente, vem informar, que em virtude das tentativas frustradas de negociação coletiva com o sindicato patronal, essa entidade sindical na conformidade dos artigos 611-A, 612 e 620 da CLT coloca-se a disposição das empresas para tratativas direta de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

Ressaltamos que o ACT poderá ser elaborado por uma ou mais empresas, estabelecendo condições de trabalho, remuneração, jornada de trabalho e demais relações.

Transcrevemos abaixo, as mudanças introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 e que poderão fazer parte do ACT, se acordado:

Artigo 611-A A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, **têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

I - Pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - Banco de horas anual; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - Intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para as jornadas superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - Adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

V - Plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

VI - Regulamento empresarial; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

VII - Representante dos trabalhadores no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

VIII - Teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, Produtos de Cacau, Balas, Torrefação e Moagem de Café e de Produtos Dietéticos, Nutricionais e Macrobióticos do Município do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica – STINPAN



Inscrição no C.G.C. (M.F.) Nº 31.925.423/0001-46 -Código Sindical: 016.116.08134-8

IX - Remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

X - Modalidade de registro de jornada de trabalho; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

XI - Troca do dia de feriado; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

XII - Enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

XIII - Prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

XIV - Prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

XV - Participação nos lucros ou resultados da empresa. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada, sem repetição do indébito. *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)*

Artigo 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho e sobre o legislado. *(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)*

Atenciosamente,

RONALDO SALES LIMA

PRESIDENTE